



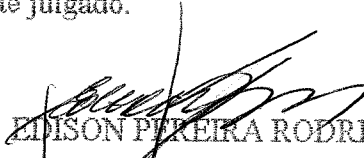
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

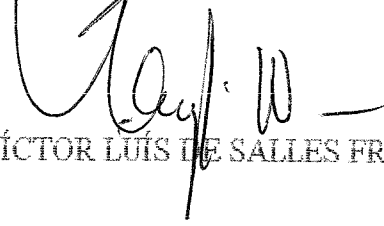
PROCESSO Nº. : 10768/005.689/89-73
RECURSO Nº. : R. P. 105-0.339
MATÉRIA : AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 5ª CÂMARA DO 1º CC
SUJEITO PASSIVO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
SESSÃO DE : 06 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.902

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - PROJETO DE REFLORESTAMENTO -
GLOSA DE BENEFÍCIO - "O direito do fisco de aparelhar o lançamento
versando a glosa de aplicação em incentivo florestal se conta do dia em que
se constatou pela autoridade encarregada da fiscalização do benefício - IBDF
- o perecimento do Projeto."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


ELISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO
DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (Suplente Convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10768/005.689/89-73
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.902

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Afonso Mattos Lourenço.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10768/005.689/89-73
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.902
RECURSO Nº. : R.P. 105-0.189
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Especial de fls. 73/76 formulado pelo douto Procurador da Fazenda Nacional em base do voto vencido de lavra do Conselheiro Márcio Machado Caldeira, quando integrante da Colenda 5º Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes, à oportunidade da prolação do V. Acórdão nº 105-7.422 em data de 11 de maio de 1993, cuja corrente vencedora liderada pelo Conselheiro José Nascimento Dias, perfilhou a seguinte ementa:

"IRPJ - Incentivo Fiscal - Reflorestamento - Decadência - Caso em que o IBDF verificou que o empreendimento estava em estado de abandono. A condição resolutive prevista no PN/CST 25/81 considera-se implementada na data em que, em vistoria regular, o IBDF constatou tal situação."

Na espécie o crédito tributário fora lançado contra a ora Recorrida, na qualidade de sucessora da empresa Petrominas - Cia. Nacional de Petróleo, a troco de suposta dedução indevida de imposto correspondente a valores por estar aplicados em projetos próprios de reflorestamentos.

Pelo fato de que as importâncias glosadas se referiram aos anos de 1971 a 1975, na esteira de que o Auto de Infração fora lavrado em 20 de fevereiro de 1989, entendeu o então I. Conselheiro Relator que se operara a decadência do Fisco do direito ao lançamento já que, a seu entender o curso do prazo decadencial se teria iniciado a partir da constatação feita pelo IBDF em data de 5 de agosto de 1983 (fls. 24v.), quando se deixou assente que o projeto, não obstante implantado, comprometeu-se em função de "incêndios, geadas e posteriores infestações de formigas", culminando por seu abandono.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10768/005.689/89-73
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.902

Já o apelo especial propugna pela tese de que o “dies a quo” deve ser contado somente da comunicação feita à autoridade fiscal - 13.01.89 do supra noticiado eventou ou, no mínimo, de 22 de fevereiro de 1984, data em que se comunicou à investidora não ter ocorrido a extinção do empreendimento por causa fortuita, de sorte a supostamente fruir das condições do Parecer Normativo nº 25/81.

A parte contra-arrizou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10768/005.689/89-73
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.902

VOTO

CONSELHEIRO - VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Toda a perlunga na espécie se originou a partir do entendimento prevalente no seio da Colenda 5ª Câmara da decadência do direito do Fisco ao lançamento, sequer se tendo discutido, assim, a ocorrência do caso fortuito.

Atento de qualquer maneira ao fato de que os autos demonstram que os projetos, de qualquer maneira, foram implementados (a primeira constatação é de 5 de maio de 1982 - fls. 22/23), somente perecendo a partir de uma primeira constatação oficial na referida data, a verdade é que estou em que a tese vencedora é a melhor que se adequa à hipótese dos autos e, assim, merecer ser consagrada no seio desta Câmara Superior.

Em verdade, como salientado pelo Conselheiro Relator, o Parecer Normativo nº 25/81 teria estabelecido o prazo decadencial no momento em que o IBDF constatasse o descumprimento do projeto. A partir daí S. Sa. tomou o dia 5 de agosto de 1983, que é a data refletindo a 2ª constatação do perecimento. Se fosse mais conservativo, poderia ter considerado 5 de maio de 1982, que é a data refletindo a primeira constatação do evento (fls. 22/23). Ademais, tal regra não foi alterada pelo PN nº 09/84, que continuou regravando a matéria decadencial pelo descumprimento do projeto.



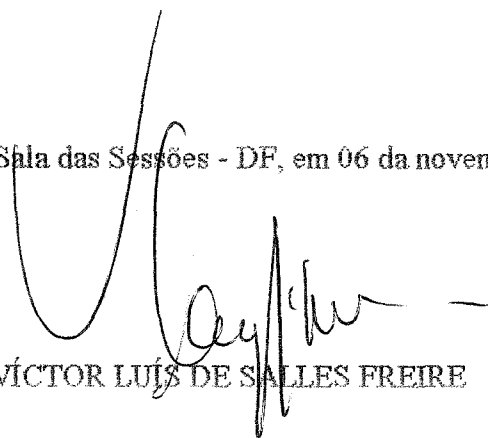
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10768/005.689/89-73
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-1.902

Assim, se a repartição fazendária foi comunicada serodidamente - 13 de janeiro de 1989 - tal circunstância não elide o direito maior do contribuinte à preclusão do lançamento. De qualquer maneira se o douto Procurador, *in extremis*, apela para o próprio IBDF para pleitar a contagem inicial em 22.02.84 (data da comunicação à interessada da perda dos supostos benefícios fiscais), a verdade é que, então, prevalece, mais do que nunca, ou 5 de agosto de 1983, ou até 5 de maio de 1982 como o termo inicial do direito ao lançamento, de tal sorte que o Fisco, dando ciência da autuação em 20 de fevereiro de 1989 perdeu a oportunidade para o lançamento.

Nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 1995



VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE